

Parecer nº 095/98.

Assunto: Participação do Município na Associação dos Municípios da Microregião do Vale do Paranaíba - AMVAP.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 060/98 que "Dispõe sobre a participação do Município na Associação dos Municípios da Microregião do Vale do Paranaíba - AMVAP e dá outras providências".

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 060/98.

O projeto de lei nº 060/98 visa autorizar o Executivo a integrar o Município na Associação que especifica.

A redação é razoável. No entanto o projeto é falho devido a não especificação das dotações orçamentárias que serão anuladas total ou parcialmente, ou seja, pretende-se a autorização para abertura de créditos adicionais, porém não especifica quais os recursos serão utilizados.

Tendo em vista esta consideração, sugere-se emenda aditiva especificando qual o crédito adicional será aberto - especial ou suplementar; qual o recurso será utilizado, se anulação total ou parcial de dotação orçamentária, esta deve estar especificada, bem como o valor a ser anulado da respectiva dotação.

A matéria contida no projeto em análise constitui matéria de peculiar interesse local, sendo o Município competente para legislar sobre tal assunto (art. 30, inc. I da C.F./88).

Além disso, atualmente estamos vivenciando um período que exige do Município uma extrema necessidade de aprimoramento, diante da carência de recursos técnicos e financeiros. A participação em entidades associativas é recomendável, pois propicia a busca de recursos financeiros, técnicos e políticos necessários à colimação do interesse público.

O próprio constituinte, no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, invoca Lei Complementar para dispor sobre a cooperação entre os entes federativos. Este dispositivo, ainda que implicitamente, clama pela necessidade da prática cooperativa, e, um dos principais vetores é o associativismo.

3 - Da forma de repasse de verba subvencional.

O parágrafo único, do art. 20, do presente projeto estabelece que: *"O executivo autorizará a agência bancária a repassar o percentual previsto à medida em que os recursos chegarem ao Município"*.

Entendemos desaconselhável tal repasse que, representa abdicação do poder de administrar as verbas públicas no curso do tempo, ao delegar esta função à agência bancária, uma vez que esta é indelegável.

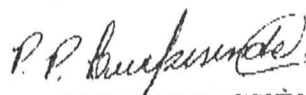
A Constituição Mineira no seu artigo 173, § 1º veda: *"... a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro"*.

Recomenda-se emenda supressiva ao parágrafo único do art. 2º por estar caracterizada a afronta do citado normativo da Constituição Mineira.

Afora, a recomendação quanto à especificação da dotação orçamentária a ser anulada, por infringir o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 e a recomendação quanto à emenda supressiva do parágrafo único, do artigo 2º, o projeto de lei nº 060/98 não contém vícios de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 18 de maio de 1998.



LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.